



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 395-07.2012.6.21.0057**

**Procedência:** BARRA DO QUARAÍ-RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO  
– CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS  
**Recorrente:** DEMOCRATAS – DEM DE BARRA DO QUARAÍ  
**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**Relator:** DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

### **PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL QUE NÃO RESTOU ELIDIDA. 1.** Ausência de extratos bancários que contemplem todo o período de campanha. **2.** Irregularidade substancial que não restou expungida pelo interessado. **3.** Constatação de falha ou omissão que compromete a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo DEMOCRATAS – DEM de Barra do Quaraí na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório para expedição de diligências (fl. 30), o recorrente apresentou manifestação (fl. 33) e juntou documento (fl. 34).

Em Relatório final de exame (fl. 35), o perito apontou a remanescência da ausência de extratos bancários que contemplem todo o período de campanha.

O Ministério Público opinou pela rejeição das contas (fl. 38).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio sentença (fls. 39/40) desaprovando as contas com base no art. 51, III, da Resolução do TSE nº 23.376/2012.

O partido interpôs recurso (fls. 45/50) juntando documentos.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 57).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso interposto é **tempestivo**.

O recorrente foi intimado da sentença em 12 de agosto de 2013 (fl. 42), sendo o recurso interposto em 15 de agosto 2013 (fl. 45), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Em sede recursal o partido junta extratos dos meses de setembro de 2012 e janeiro de 2013 (fls. 50V/50). Logo, não obteve êxito em apresentar extratos bancários que possibilitassem a verificação da regularidade dos valores movimentados através da conta bancária aberta para a campanha. De acordo com o art. 40, inciso XI, § 8º, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE, é obrigatória a apresentação de todos os extratos bancários, independente de ter havido movimentação financeira na conta do candidato:

*Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:*

*(...)*

*XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;*

*§ 8º. Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.*

A não apresentação dos extratos bancários em prestação de contas é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

considerada vício grave, ensejador da rejeição das contas, conforme jurisprudência:

*“Recurso. Prestação de Contas de Partido Político. Exercício 2010. Desaprovação no juízo originário. **Identificado no parecer técnico impropriedade relativa à ausência parcial de extratos bancários**, porquanto acostados extratos tão somente dos meses de janeiro a julho de 2010. Não prospera a alegação de que a conta foi encerrada em face de praxe bancária, fundada na ausência de movimentação por 3 meses. **Apresentação parcial dos extratos consubstancia vício insanável e impossibilita a aferição da real movimentação financeira do partido.**”*

*Provimento negado.”*

*(Recurso Eleitoral nº 3559, Acórdão de 03/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 169, Data 05/09/2012, Página 4 )(grifou-se)*

*“Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e manifestação ministerial pela rejeição. **Não apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva e omissão de registro do trânsito de recursos pela conta bancária específica.**”*

***A inexistência de movimentação financeira da campanha não afasta a necessidade de comprovação da veracidade contábil por meio de extratos bancários e outros instrumentos, ainda que zerados. É ônus do candidato providenciar os meios necessários ao cumprimento das normas eleitorais, comprovando a regularidade e confiabilidade da demonstração contábil.***

*Desaprovação.”*

*(Prestação de Contas nº 762293, Acórdão de 24/05/2011, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 090, Data 31/05/2011, Página 2)(grifou-se)*

Portanto, subsistindo a irregularidade apontada pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 23.376/2012



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de abril de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional da República  
Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014